



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.051 - TO (2016/0254336-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BENEDITO NETO DE FARIA
ADVOGADOS : LUCIOLO CUNHA GOMES - TO001474
GERSON SILVANO DE PAIVA FILHO - TO005361

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. SENTENÇA DE ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; EDcl no AgInt nos EAREsp 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.

II - O art. 3º da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/5/2013, nos autos do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo que constituía o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos.

III - A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tomada na ação de anulação.

IV - A sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não com o vigor para fulminar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.051 - TO (2016/0254336-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença julgou-se procedente o pedido para declarar extinta a execução fiscal relativa a imposto de renda de pessoa física. No TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL — EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL — IRPF — VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO — NEGÓCIO JURÍDICO (VENDA DE EMPRESA) NÃO CONCRETIZADO — PROVA DO CANCELAMENTO DO NEGÓCIO — LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO EQUIVOCADO — ANULAÇÃO DO CRÉDITO EM AÇÃO ORDINÁRIA — LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DA EF.

1. Art. 475, III, do CPC: obrigatória a remessa oficial de sentença que julga improcedente EF.

2. É requisito para o ajuizamento da EF ser instruída por CDA líquida e certa (art. 3º da Lei n.º 6.830/80). Essa liquidez e certeza são presumidas, e só serão ilididas por prova inequívoca de sua ilegitimidade (§1º do art. 3º da Lei n.º 6.830/80).

3. No momento em que o julgador tem conhecimento de que inexistente a liquidez e certeza do crédito cobrado, não mais existe o título executivo, carecendo a inicial da execução de seu principal pressuposto, autorizando o MM. Juiz extinguir o feito por falta do requisito primordial: o título executivo.

4. Se o título fora anulado na AO n.º 4998-61.2011.4.01.4300, em sentença confirmada por esta Corte, autoriza-se a extinção da EF por ausência de título executivo válido, sendo contraproducente, bem como ofenderia o princípio da celeridade processual, exigir o trânsito em julgado da anulatória para que extinta a EF.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 27 de maio de 2014., para publicação do acórdão.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Interposto recurso especial, negou-se seguimento ao recurso. Após interposição de agravo nos próprios autos, negou-se provimento ao recurso especial considerando-se que houve a anulação da certidão por sentença e que por isso a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa foi afastada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que não é possível a extinção da execução fiscal antes do trânsito em julgado da ação em que se declarou a nulidade da certidão de dívida ativa.

Intimada, a parte agravada XXXXX

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.051 - TO (2016/0254336-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; EDcl no AgInt nos EAREsp 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.

O acórdão recorrido funda-se no seguinte entendimento:

É requisito para o ajuizamento da EF ser instruída por CDA líquida e certa (art. 30 da Lei n.º 6.830/80). Essa liquidez e certeza são presumidas, e só serão ilididas por prova inequívoca de sua ilegitimidade (§ 10 do art. 30 da Lei n.º 6.830/80).

No momento em que o julgador tem conhecimento de que inexistente a liquidez e certeza do crédito cobrado, não mais existe o título executivo, carecendo a inicial da execução de seu principal pressuposto, autorizando o MM. Juiz extinguir o feito por falta do requisito primordial: o título executivo.

No caso, o título fora anulado na AO n.º 4998-61.2011.4.01.4300, em sentença confirmada por esta Corte. Eis, aí, os elementos suficientes autorizadores para que o MM. Juiz considere a ausência de título executivo válido no caso. São elementos tão fortes que seria contraproducente, bem como ofenderia o princípio da celeridade processual, exigir o trânsito em julgado da anulatória para que extinta a EF.

O art. 3º da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/05/2013, nos autos do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que constituíra o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos.

A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/06/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tomada na ação de anulação.

Sendo assim, não prospera a alegação de ofensa ao referido dispositivo da LEF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO FAVORÁVEL À EXECUTADA, EM AÇÃO ANULATÓRIA, CONFIRMADA EM 1º E 2º GRAUS. PENDÊNCIA DE APELO RARO SEM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO FISCAL PROPOSTA POSTERIORMENTE. CABIMENTO.

(...)

3. Nesse caso, não há falar em sobrestamento da ação fiscal, na medida em que a sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não com o vigor para fulminar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade.

4. Recurso especial não provido (REsp 1267679/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe de 28/03/2012).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0254336-7

AgInt no
AREsp 990.051 / TO

Números Origem: 00092129520114014300 28443620124014300 49986120114014300 92129520114014300

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BENEDITO NETO DE FARIA
ADVOGADOS : LUCIOLO CUNHA GOMES - TO001474
GERSON SILVANO DE PAIVA FILHO - TO005361

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BENEDITO NETO DE FARIA
ADVOGADOS : LUCIOLO CUNHA GOMES - TO001474
GERSON SILVANO DE PAIVA FILHO - TO005361

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.